

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.728 - RS (2010/0220010-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E  
OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DERLI ROBERTO ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

## **DECISÃO**

1.- BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe Recurso Especial contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relator Desembargador SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK) proferido em autos de ação revisional de contratos bancários movida por DERLI ROBERTO ROSA DA SILVA contra o recorrente, assim ementado (e-STJ fls. 168):

*AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS, NÃO ALTERADA PELAS RAZÕES RECURSAIS.*

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO.*

*INOVAÇÃO RECURSAL: quanto ao pedido de nulidade da tarifa bancária e descaracterização da mora.*

*JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de cobrança abusiva, diante do panorama econômico, conforme orientação atual do STJ.*

*CAPITALIZAÇÃO. No caso, possível a cobrança de capitalização em periodicidade inferior à anual, tendo em vista que os contratos são posteriores a 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17.*

*COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Incidência de comissão de permanência no contrato, limitada ao percentual de encargos pactuados para o período de normalidade contratual; não sendo admissível, entretanto, sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Prejudicada a análise dos pedidos relativos aos juros moratórios, multa moratória e correção monetária.*

*COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possibilidade, na forma simples, na hipótese de serem apurados pagamentos feitos à maior.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

*NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

2.- Em suas razões de Recurso Especial, insurge-se a instituição financeira recorrente contra: a) a indevida aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil; b) a proibição de cobrança da comissão de permanência na taxa pactuada e cumulada com multa moratória e juros moratórios; c) a condenação à repetição do indébito ou compensação dos valores.

3.- Sem contrarrazões (e-STJ fls. 229), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 244/247).

É o breve relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Com relação à multa aplicada, razão assiste ao recorrente, pois a jurisprudência desta Corte orienta que "*descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do presente recurso especial*" (REsp 804.189/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 09.04.2007) e que "*a interposição do agravo regimental contra decisão monocrática prolatada pelo Relator é imprescindível para se viabilizar o acesso às instâncias especial e extraordinária, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Diploma Processual é descabida*" (REsp 706.010/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02.04.2007).

6.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i)

# *Superior Tribunal de Justiça*

pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

7.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 2.8.04.

8.- Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial afastando a multa aplicada no julgamento do Agravo Interno, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator